



USARÁ DA PALAVRA A SRA. **NEIA DA SILVA**, DIRETORA SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DE FIBROSE CÍSTICA, QUE DISCORRERÁ SOBRE A <u>IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA FIBROSE CÍSTICA</u>. A**UTORIA DO PEDIDO**: VEREADOR PROFESSOR ANDRÉ LUIS.

- REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO SIM SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL que será realizada no dia **15 DE SETEMBRO ÀS 9h** no plenário Edroim Reverdito.
- AUDIÊNCIA PÚBLICA DA SEMANA MUNDIAL SEM CARRO E A BICICLETA COMO ALTERNATIVA PARA A MOBILIDADE URBANA que será realizada no dia **18 DE SETEMBRO ÀS 19h** no plenário Oliva Enciso.



EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO							
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA				
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 10.783/22	PÜBLICA MUNICIPAL DIRETA, INDIRETA E FUNDAÇÕE S PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.	MANUTENÇÃO DO VETO	Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que cria um Programa sobre o combate ao assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, onde o servidor é submetido a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.				
(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT			A Procuradoria-Geral do Município (PGM), manifestou-se pelo veto total, constatando vício de constitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato. De acordo com o art. 6, parág. único, VII, da LOM, matéria concernente ao estatuto dos servidores municipais deve ser objeto de Lei Complementar. No caso em tela, o procedimento foi de Lei Ordinária, ocorrendo violação à Lei Orgânica Municipal.				
O INTERNO) - QUORUM			O primeiro aspecto envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, da Constituição de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perceptiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.				
- QUORUM PARA MANUTENÇ ÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S) - QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).			A Constituição Federal, em seu art. 18, estabelece uma igualdade de tratamento entre o Município e os demais entes federativos, assegurando-lhe autonomia governamental, administrativa e legislativa no âmbito de sua competência. Assim, da autonomia, constitucionalmente assegurada ao Município, decorre a tríplice capacidade: de autogoverno, autoadministração e auto-organização.				
			Incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes.				
			A norma proposta interfere da atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo. Portanto, há afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.				
			Ademais, ao determinar as penalidades que o infrator sofrer (art. 4º) o Projeto de Lei adentra matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. O art. 7º também esta eivado de vício de iniciativa ao determinar as medidas que serão aplicadas para a prevenção do assédio, bem como o art. 8º ao dispor da destinação das multas impostas e arrecadadas.				
			Portanto, toda Proposição oriunda do Legislativo que regule atribuições do Poder Executivo contém vício de iniciativa, tornando-se inconstitucional. Importante salientar que em primeira e segunda votação, foi emitido voto CONTRÁRIO , tendo em vista que o Projeto incorre em inconstitucionalidade, ao contrariar o art. 36 e art. 67 da LOM. Assim opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.				



VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 10.813/22

(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO)

– QUORUM PARA MANUTENÇ ÃO:

MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S)

– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS). DISPÕE
SOBRE A
OBRIGATOR
IEDADE DE
INSTALAÇÃ
O DE
CÂMERAS
DE
SEGURANÇ
A NA SALA
DE
EUTANÁSIA
DO CENTRO

CONTROLE

DE

DF

ZOONOSES

- CCZ NO
MUNICÍPIO
DE CAMPO
GRANDE.

AUTORIA: VEREADOR PROF. ANDRÉ LUIS. Trata-se de VETO TOTAL ao projeto de lei que obriga a instalação de câmeras de segurança na sala de eutanásia do Centro de Controle de Zoonoses – CCZ no município de Campo Grande.

A Procuradoria-Geral do Município (PGM), se manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que a proposição cria obrigações para a administração municipal (instalar câmeras), invadindo indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM.

A Secretaria Municipal de Governo e Relações Institucionais, vislumbrou vício formal, propriamente dito por violação de regras de iniciativa no art. 1º da proposição. Entendeu ainda que o projeto de lei interfere na atividade administrativa municipal, de exclusiva competência do Poder Executivo, ao criar a obrigação do executivo local, afrontando assim ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU) manifestou pelo <u>veto total</u>, argumentando para tanto que, embora haja cunho protetivo, o monitoramento e *divulgação* de imagens poderá causar clamor social e, impedindo, desta forma a realização dos procedimentos inerentes às eutanásias gerida pelo órgão, as quais têm o cunho de saúde pública, havendo ainda a necessidade de consulta ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

Pois bem, na proposição apresentada nada se fala sobre a divulgação das imagens adquiridas pelo sistema de segurança. Além do que, o Sistema de Segurança deve ser encarado como uma garantia da integridade dos animais a serem eutanasiados. As imagens não seriam divulgadas, mas estariam à disposição, caso algum órgão solicitasse ou um tutor, desde claro que a justificativa para apresentação das imagens viesse com o argumento da real necessidade das imagens, além da garantia de não dispersar as imagens.

Quanto ao art. 2º que dispõe acerca que a regulamentação ficará a cargo do Poder Executivo, não afronta o dever de vigilância e o de escolha do órgão administrativo e chefias imediatas, vez que não adentra matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Os procedimentos à eutanásia estejam respaldados pela Resolução n. 1.000/12, que dispõe sobre procedimentos e métodos de eutanásia em animais, incidentes em outras normas como a que rege o exercício profissional e a própria resolução n.º 1.138/16 (Código de Ética do Médico Veterinário).

A presente medida tem o intuito de demonstrar que ao atuar de forma respeitosa (garantindo o respeito à integridade dos animais), preventiva (evitando danos aos animais) mas também punitiva quando necessário na medida em que diante da existência de provas de tratamento inadequado, haverá a responsabilização do agente. Assim, opinamos pela **DERRUBADA DO VETO.**

DERRUBADA DO VETO



VETO TOTAL DO PODER EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 11.003/23

(ART. 150, § 1º, INCISO III, DO REGIMENT O INTERNO)

– QUORUM PARA MANUTENÇ ÃO:

MAIORIA SIMPLES: (METADE +1 DOS PRESENTE S)

– QUORUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS). DISPÕE SOBRE A **IMPLANTAC** ÃO DO PISO NACIONAL **ENFERMAG EM AOS SERVIDORE** S PÚBLICOS **MUNICIPAIS REGIDOS** PELA LEI **COMPLEME** NTAR N. 376, DE 7 DE ABRIL DE 2020.

AUTORIA:

A LUIZA

RIBEIRO.

VEREADOR

MANUTENÇÃO DO VETO

Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que dispõe sobre a implantação do piso nacional da enfermagem aos servidores públicos municipais regidos pela Lei Complementar n. 376, de 7 de abril de 2020.

A Procuradoria-Geral do Município (PGM), se manifestou pelo <u>veto total</u>, afirmando para tanto que a proposição invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre remuneração e regime jurídico dos servidores públicos, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da LOM, por tratar da estrutura municipal.

A Secretaria Municipal do Governo e Relações Institucionais, opinou pelo <u>veto total</u>. Importante salientar que depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre servidores públicos, como no caso em tela. A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva do Poder Executivo. Em verdade, trata-se de reserva da administração: lei que trate do tema deve ser oriunda do Poder Executivo. Assim, há ingerência indevida na gestão da coisa pública, assunto de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A lei autorizativa constitui um mecanismo utilizado por parlamentares para atrair reconhecimento pela realização de feitos – como no caso da implantação do piso da enfermagem a servidores municipais – para os quais não têm competência para deflagração do processo legislativo. Consigne-se, ainda, que a competência de autorizar implica a de não autorizar implica a de não autorizar. Isto posto, caso uma lei pudesse "autoriza", haveria, de igual modo, a possibilidade de "não autorizar" o Poder Executivo a agir dentro da sua competência institucional. Tais figuras estão eivadas de vícios insanáveis de inconstitucionalidade.

A Secretaria Municipal de Saúde (SESAU), se manifestou afirmando que o repasse de recursos da União destinados ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros será insuficiente para o pagamento do Piso. Em resposta ao Ofício n. 580/CL/SEGOV, em atenção ao cumprimento da Portaria GM/MS n. 597, de 12 de maio de 2023, republicada em 19/05/2023, o Diário da União, onde estabelece os critérios e parâmetros relacionados à transferência de recursos para a assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento dos pisos salariais nacionais de enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras no exercício de 2023.

O impacto financeiro calculado pelo Ministério da Saúde em parceria com o Ministério do Planejamento e Orçamento foram utilizados os microdados identificados de 2021 da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), e o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde sob posse da Secretaria de Monitoramento e Avaliação de Política Públicas e Assuntos Econômicos do Ministério do Planejamento e Orçamento (SMA/MPO), bem como os microdados não identificados extraídos da RAIS/ME.

De todo o exposto, opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.



EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO						
PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA			
PROJETO DE LEI N. 10.849/23	DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃ O DO CENSO PARA DIAGNÓSTI CO DE CRIANÇAS E JOVENS COM TRANSTOR NO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) MATRICULA DOS NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNC IAS. AUTORIA: VEREADOR PAPY.	VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA	Trata-se de Projeto de Lei que institui o Censo de Inclusão de Autistas, ficando obrigadas a informar ao Órgão competente indicado pelo Poder Executivo, das crianças e jovens com transtorno do espectro autista - TEA que estejam matriculadas em seus estabelecimentos, com objetivo de alimentar o banco de dados da referida Secretaria.			
- QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA			A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela <u>regular tramitação</u> . A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela <u>regular tramitação</u> , bem como as demais comissões temáticas.			
			A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.			
			Constatamos que a Prefeitura de Campo Grande ao estabelecer ações de vigilância precoce ao autismo nas Unidades Públicas de Saúde e Educação Municipais (REME), através da Lei Municipal n.º 5.287, de 8 de janeiro de 2014, determina cadastramento das crianças diagnosticadas em censo único da Prefeitura (art. 3º) a fim de poder ofertar os devidos tratamentos que possibilitem uma vida funcional.			
			Assim, entendemos que o tema proposto é mais específico por dispor sobre o censo às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) exclusivamente nas escolas municipais, incluídas a rede particular de ensino. Deste modo, o texto proposto se harmoniza e não contraria a legislação em vigor.			
			A Lei Federal n.º 13.861, de 18 de julho de 2019 incluiu os censos demográficos realizados a partir de 2019 as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista, em consonância com o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012."			
			O art. 3º e 4º da proposição dispõem que o Censo deverá ser realizado a cada dois anos pelo órgão competente indicado pelo Poder Executivo, sendo o primeiro no subsequente ao da publicação da lei, adentrando assim competência do Poder Executivo.			
			Nada obsta que o Poder Legislativo estabeleça o que o Executivo pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo, uma vez que a escolha da maneira como cumprir as obrigações fixadas pelo Parlamento se amolda à discricionariedade, segundo o espectro de alternativas a ser sopesado pela administração, não havendo na hipótese competência vinculada. Assim, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL COM RESSALVA aos arts. 3º e 4º da proposição.			



PROJETO				
DE LEI N.				
10.860/23				

- QUORUM PARA APROVAÇÃ

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS **PRESENTE**

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

INSTITULA CAMPANHA MUNICIPAL DE **INCENTIVO** À DOAÇÃO **DE CABELO** A PESSOAS **CARENTES** ΕM **TRATAMEN** TO DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNC

IAS.

AUTORIA: **VEREADOR**

PROF.

JUARI

VOTO **FAVORÁVEL**

Trata-se de Projeto de Lei que institui a Campanha Municipal de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, comemorada anualmente na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, que é celebrado no dia 27 de novembro. A Campanha tem a finalidade de conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos para a recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, além de esclarecer os procedimentos e os locais onde poderão ser feitas as doações.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.

Na Legislação Municipal de Campo Grande está em vigor a Lei n.º 6.089/18 que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir no município de Campo Grande o Banco de Cabelos, com o objetivo de receber e distribuir gratuitamente perucas, para crianças e adolescentes com alopecia (queda de cabelo) provocada pela quimioterapia, a partir da doação e coleta voluntária de cabelos, em bom estado de conservação.

A presente proposição objetiva atingir todas as pessoas carentes em tratamento de Câncer, portanto não abrangidas pela 6.089/18. Assim, a matéria em questão está amplamente contemplada no arcabouço da legislação municipal.

Existem diversos estudos científicos que comprovam que a autoestima é uma importante aliada na recuperação desses pacientes, sobretudo para mulheres e crianças. O uso de perucas, feitas com os cabelos doados, é um instrumento muito utilizado para auxiliar na recuperação desses pacientes. Outrossim, diante dos custos, muitas vezes elevados, muitas pessoas acabam não tendo condições financeiras de adquirir sua própria peruca.

O Projeto de Lei n.º 610/2021, matéria análoga a analisada, foi discutida e aprovada pela Câmara dos Deputados. A proposição aguarda apreciação pelo Senado Federal, logo podemos concluir que o critério de alta significação se encontra suprido.

O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. Assim, opinamos pelo **VOTO FAVORÁVEL.**



PROJETO DE LEI N. 10.925/23

- QUORUM PARA APROVAÇÃ

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS **PRESENTE**

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA

INSTITUI O DIA 21 DE MARÇO COMO O DIA MUNICIPAL DA **ELIMINAÇÃ** O DO **RACISMO** NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE -MS E DÁ **OUTRAS** IAS.

AUTORIA: **VEREADOR** CORINGA.

JUNIOR

PROVIDÊNC

VOTO **FAVORÁVEL** Trata-se de Projeto de Lei que institui o dia 21 de março como dia Municipal da Eliminação do Racismo no Município de Campo Grande MS, a ser celebrado anualmente em todo o território municipal.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se guestionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.

Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1° e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.

Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.

Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.

Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor.

A criação do Dia Municipal da Eliminação do Racismo é de interesse municipal, pois o combate ao racismo é uma questão que afeta toda a sociedade. O município tem o dever de promover a igualdade e a inclusão social, e essa iniciativa é uma forma de cumprir essa obrigação, contribuindo para a construção de uma cidade mais justa e igualitária para todos os seus habitantes. O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais.

De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



PROJETO DE LEI N. 10.948/23

- QUORUM PARA APROVAÇÃ

MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS **PRESENTE**

- TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA **INSTITUI O** COMBATER **PRECONCEI DISCRIMINA** DEFICIÊNCI AS OU

> VOTO **FAVORÁVEL**

AUTORIA: **VEREADOR RONILCO**

DIA **MUNICIPAL** CONTRA A **PSICOFOBI** A PARA AS **ATITUDES** TUOSAS E TÓRIAS CONTRA **PESSOAS** COM

TRANSTOR

MENTAIS.

GUERREIR

NOS

Trata-se de Projeto de Lei que institui no Calendário Oficial de Eventos no Município de Campo Grande-MS, o dia 12 de abril de cada ano, como o Dia Municipal Contra a Psicofobia, que terá cunho educativo e publicitário, conscientizando a população em geral sobre a temática da Psicofobia e desmistificando preconceitos e discriminações, bem como visará o combate à Psicofobia, buscando diminuir o preconceito e a discriminação em torno das patologias mentais e de seus portadores, as discussões, os debates, as palestras, seminários e demais eventos referentes ao tema, podendo as atividades serem ampliadas para as escolas, universidades, hospitais e demais instituições que assistem os portadores com deficiências e transtornos mentais.

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalva, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local. Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.

Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1° e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.

Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.

Está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 4.592/16 que Institui o Dia de Enfrentamento a Psicofobia, a ser celebrado, nacionalmente, no dia 12 de abril de cada ano, e cria o Programa Nacional de Combate à Psicofobia, oriundo do Senado Federal (doc. anexo). No site do Governo Federal encontramos no https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2021-1/abril/dia-nacionalde-enfrentamento-a-psicofobiaalerta-para-o-cuidado-com-a-saude-mental, a atribuição da data 12 de abril reconhecida como dia nacional de enfrentamento a Psicofobia.

Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, assim o critério de alta significação se encontra almejado, pois a data já é reconhecida pelo Governo Federal. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.



ANI	DRE LU
PROJETO DE LEI N. 10.983/23 - QUORUM PARA APROVAÇÃ O: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTE S) - TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENT IZAÇÃO DO TRANSTOR NO DO PROCESSA MENTO AUDITIVO CENTRAL – TPAC, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNO IAS.
	AUTORIA: VEREADOR

VOTO **FAVORÁVEL**

OTAVIO TRAD.

Trata-se de Projeto de Lei que institui o Dia Municipal de Conscientização do Transtorno do Processamento Auditivo Central - TPAC, no município de Campo Grande que será comemorado anualmente no dia 23 de junho. A instituição da data de 23 de junho, data de nascimento da jovem Helena Gomes Ramos, filha da servidora desta Casa de Leis, Deivilaine Gomes da Cruz Ramos, que solicitou a proposição, conforme dispõe a Lei Resolução nº 1.338/20 (Autoria Cidadã).

A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela tramitação com ressalva, no tocante à comprovação do critério de alta significação, por meio de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência dos Municípios para "legislar sobre os assuntos de interesse local". E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípuo interesse local.

Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.

Todavia, a Lei Federal n.º 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1° e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.

Portanto, há ressalva a fazer em relação à necessidade de comprovação do critério de alta significação para a instituição da data comemorativa em análise, por meio de audiências e consultas públicas, conforme exige a Lei Federal n.º 12.345/2010.

Não viola o Princípio da Independência dos Poderes a mera criação de data comemorativa por lei de iniciativa parlamentar desde que não fixe atribuições aos órgãos da Administração, como no projeto apresentado.

Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, o que não foi comprovado pelo autor. De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.